

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020994-65.2023.5.04.0015

## **E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Identificados elementos que apontam para a constituição da pessoa jurídica executada por sócio oculto, com utilização do nome de sua filha, com finalidade de blindagem de seu patrimônio, caracterizando abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), e permitem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de petição parcialmente provido.

## **R E L A T Ó R I O**

Inconformada com a decisão que indeferiu o redirecionamento da execução em face dos terceiros Jaldir Vogel e Marise Lucia Vogel (ID. ff62698), a exequente interpõe agravo de petição, reiterando a pretensão (ID. 9246316).

Sem contraminuta, os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Diante do pedido de processamento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir no polo passivo dos terceiros Jaldir Vogel, Marise Lucia Vogel, Eduarda Rodeski Vogel, Carlos Henrique Rodeski Vogel, Teresinha Andrea Rodeski e

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020994-65.2023.5.04.0015

Ademir Luis Strieder (ID. 5e10452), o juízo decidiu (ID. ff62698):

*Os documentos obtidos por meio das ferramentas CENSEC e CCS não demonstram a existência de vínculos patrimoniais entre os réus CONSTRUTORA E. R. VOGEL EIRELI e EDUARDA RODESKI VOGEL e os terceiros JALDIR VOGEL e MARISE LUCIA VOGEL.*

*Indefere-se o requerimento de redirecionamento da execução em face dos terceiros JALDIR VOGEL e MARISE LUCIA VOGEL.*

*Intime-se.*

O exequente insiste na instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Considera que a fundamentação é insuficiente, pois CENSEC e CCS são apenas duas das muitas ferramentas à disposição da execução trabalhista, e a inexistência de procurações públicas ou de relacionamentos bancários comuns formalizados não desconstitui o vasto acervo probatório dos autos que o juízo deixou de examinar. Alega constar dos autos certidões JUCISRS demonstrando que Jaldir Vogel e Marise Lucia Vogel são sócios-administradores da Construtora MJ Vogel Ltda. (CNPJ 10.171.448/0001-21), ambos com 50% do capital, ramo idêntico ao da executada e endereço operacional na mesma região; contratos triangulados entre Construtora E. R. Vogel, Construtora MJ Vogel Ltda. e Strieder Material de Construção Ltda.; boletim de ocorrência em que Jaldir Vogel aparece como responsável pela executada perante terceiros; conversa em que Jaldir Vogel declara-se gestor da Construtora E. R. Vogel; transferências patrimoniais documentadas no núcleo familiar; manifestações públicas da sócia formal Eduarda Rodeski Vogel nas redes sociais, vinculando-se a operações realizadas em nome da pessoa jurídica; e o próprio relatório CCS, que comprova ser Eduarda Rodeski Vogel representante, responsável e procuradora de contas bancárias da Construtora E. R. Vogel Ltda., leitura oposta à que o juízo extraiu do mesmo documento. Sustenta que a fundamentação que se baseia

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020994-65.2023.5.04.0015

em duas consultas isoladas, omitindo-se sobre seis blocos probatórios distintos, violando o art. 489, §1º, IV, do CPC. Entende que exigir prova cartorária direta da confusão patrimonial equivale, na prática, a inviabilizar o reconhecimento judicial de estruturas de blindagem patrimonial familiar sofisticadas. Por outro lado, afirma que a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é adotada pela jurisprudência, aplicada com fundamento no art. 28, §5º, do CDC, no art. 9º da CLT e no princípio da proteção ao crédito trabalhista, destacando que a insolvência da executada e da sócia formal está comprovada nos autos. Discorre sobre a formação de grupo econômico familiar e confusão patrimonial entre Construtora E. R. Vogel, Construtora MJ Vogel Ltda. e Strieder Material de Construção Ltda. Diz que a Construtora MJ Vogel Ltda., com objeto social praticamente idêntico à executada, tem como sócios Jaldir Vogel e Marise Lucia Vogel, pais da sócia formal executada. Aduz que Strieder Material de Construção Ltda., por sua vez, atua na mesma região e mantém com as duas anteriores contratos sucessivos juntados aos autos. Refere que a coordenação entre essas três pessoas jurídicas, todas no ramo da construção civil, todas com vínculos familiares diretos, sediadas em municípios próximos (Campo Bom e Dois Irmãos), revela operação concentrada, caracterizando, portanto, grupo econômico nos termos do art. 2º, §2º, da CLT, e atraindo a responsabilidade solidária pelo crédito trabalhista. Entende que a confusão patrimonial é objetiva, mediante contratos cruzados, sede operacional comum, gestão centralizada no patriarca Jaldir Vogel. Alega que Jaldir Vogel pratica atos típicos de gestão da Construtora E. R. Vogel e dela é beneficiário econômico, ainda que não conste formalmente do quadro societário, caracterizando-se como sócio oculto. Argumenta que o reconhecimento da figura do sócio oculto decorre da prática de atos típicos de gestão e do benefício econômico obtido, ainda que o agente não conste formalmente no quadro societário. Destaca, ainda, decisões proferidas em processos diversos. Suscita omissão quanto aos demais responsáveis Carlos Henrique Rodeski Vogel, Teresinha Andrea Rodeski e Ademir Luis Strieder, bem como da desconsideração inversa em face da Construtora

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020994-65.2023.5.04.0015

MJ Vogel Ltda. Refere que a controvérsia envolve desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização de sócio oculto, instituto diverso da mera inclusão automática de empresa integrante de grupo econômico na fase executiva, não sendo o caso de aplicação da tese fixada no Tema 1.232 do STF. Postula seja deferido o redirecionamento da execução em face de Jaldir Vogel e Marise Lucia Vogel, com tutela recursal de urgência para bloqueio imediato de ativos via SISBAJUD, preferencialmente na modalidade teimosinha, bem como indisponibilidade CNIB e renovação das pesquisas patrimoniais em face dos incluídos, além da reiteração das pesquisas patrimoniais via SNIPER e a expedição de ofícios aos sistemas RENAJUD e CNIB. Sucessivamente, postula seja reconhecida a omissão parcial da decisão agravada quanto aos pedidos formulados em relação a Carlos Henrique Rodeski Vogel, Teresinha Andrea Rodeski, Ademir Luis Strieder e Construtora MJ Vogel Ltda., determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação fundamentada.

Decido.

A decisão agravada limitou-se a analisar, e indeferir, o requerimento de redirecionamento da execução em face dos terceiros Jaldir Vogel e Marise Lucia Vogel.

Logo, inexistindo decisão recorrível acerca da pretensão de responsabilização de Carlos Henrique Rodeski Vogel, Teresinha Andrea Rodeski e Ademir Luis Strieder, assim como da empresa Construtora MJ Vogel Ltda., incabível a apreciação da pretensão de redirecionamento, sob pena de supressão de instância, ressaltando-se que incumbia ao exequente pleitear a respectiva apreciação ao juízo *a quo*, não sendo o agravo de petição substitutivo de embargos de declaração.

Em relação a Marise Lucia Vogel, depreendo o pedido de redirecionamento baseou-se na alegação de que "vínculos entre as pessoas listadas (pais, filhas e cônjuges), as empresas registradas em nomes cruzados e o uso comum de endereço, contas e

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020994-65.2023.5.04.0015

meios eletrônicos configuram grupo econômico familiar (art. 2º, §2º, CLT), caracterizado pela coordenação e unidade de direção, ainda que informal" (ID. 93adf33). Assim, considerando a alegação de formação de grupo econômico, impõe-se observar a tese fixada pelo STF no Tema 1.232:

*1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;*

*2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;*

*3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.*

Observo que Marise Lucia Vogel consta como sócia de Construtora MJ Vogel Ltda. e Strieder Material de Construção Ltda. (ID. 91cfb4b - Pág. 275 do PDF), empresas que não compõem o polo passivo da execução, inexistindo análise de redirecionamento contra as mencionadas empresas na decisão agravada.

Nessa senda, considerando os atuais integrantes do polo passivo da execução, não há suporte fático a autorizar a pretensão de redirecionamento da execução contra Marise

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020994-65.2023.5.04.0015

Lucia Vogel.

No que diz respeito ao redirecionamento da execução a Jaldir Vogel, verifico que o exequente pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica considerando a sua condição de sócio oculto, o que caracterizaria abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).

A ficha cadastral JUCISRS da empresa executada, Construtora E. R. Vogel Eireli, revela que a sua única sócia, a executada Eduarda Rodeski Vogel, filha de Jaldir Vogel (vide informação indicada no ID. a602072), constituiu a Construtora em 06/04/2015, quando tinha apenas 17 anos (vide data de nascimento em 01/07/1998, ID. fa65d1d). Convém registrar que o sistema SNIPER identificou como atividades econômicas da executada "4120-4/00 Construção de edifícios; 7112-0/00 Serviços de engenharia; 7111-1/00 Serviços de arquitetura; 4744-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral; 4744-0/01 Comércio varejista de ferragens e ferramentas", registrando sua situação cadastral "Inapta (OMISSAO DE DECLARACOES)" desde 10/06/2022 (ID. 2ff6cf6).

Constato que a citação da executada para pagamento da dívida exequenda foi recebida por Jaldir Vogel (ID. f86729d).

Consta dos autos, ademais, boletim de ocorrência em que terceiro denomina "empreiteiro Jaldir Vogel (construtora E.R. Vogel)" (ID. 895dcbf).

Nesse contexto, identifico a presença de elementos que indicam que Jaldir Vogel é sócio oculto da empresa executada, utilizando-se de sua filha, a executada Eduarda Rodeski Vogel, para constituição da pessoa jurídica, com a finalidade de blindagem de seu patrimônio, caracterizando abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), a justificar a pretensão de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, proporcionando a ampla defesa e o contraditório.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020994-65.2023.5.04.0015

Especificamente quanto à concessão de tutela de urgência, a análise da configuração dos requisitos deve ser efetuada pelo juízo *a quo*, por ocasião da instauração do incidente, assim como eventual necessidade de adoção de pesquisas patrimoniais no curso da instrução do procedimento.

Por conseguinte, dou provimento parcial ao agravo de petição do exequente para determinar a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica em face de Jaldir Vogel.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.